



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8912 de 24 de JUNHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8911, REFERENTE AO DIA 22/06/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO

Pedido de vista em 15.06.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O

ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

RELATOR: **Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 15.06.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB/DF46.106

ADVOGADO: SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - OAB/DF60.842

ADVOGADO: HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB/DF50.456

ADVOGADO: LAIS KHALED PORTO - OAB/DF51.629

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

VOTO: não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa por considerá-los protelatórios

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração** (“segundos embargos” - ID 14484522) opostos pelo Requerido Carlos Avalone Júnior contra acórdão de minha relatoria (ID 14078472), que acolheu parcialmente, sem embargos infringentes, os primeiros embargos do Requerido, à época opostos contra o acórdão principal (ID 8529522).

Aqui, nestes segundos declaratórios, o **Embargante alega** vício de contradição no acórdão que julgou os primeiros embargos. Sustenta que a decisão deixou de reconhecer a alegação defensiva acerca da nulidade consistente em indícios de que a prova que veio a ser elemento fundamental para a condenação do Embargante teria sido editada; que o voto condutor deste Relator, de maneira equivocada, afirmou que a defesa não teria suscitado a possibilidade de que o vídeo pudesse ter sido editado, quanto, em verdade, o Embargante, em mais de uma oportunidade, teria indicado a ilicitude da referida prova, por existirem indícios de coação e de que o vídeo apresentado teria sido gravado de forma seletiva, tendo sido ainda editado previamente; que o acórdão ignorou que a defesa expressamente suscitou provável edição da prova acostada aos autos, tanto em agravo interno como em considerações finais; que o acórdão não considerou o fato, confirmado pelo próprio policial que a efetuou a gravação, de que teria sido ela seletiva e que teria sido

editada, o que implicaria na sua inidoneidade para todos os fins; que tal aspecto da gravação em vídeo não foi considerado no acórdão embargado, não obstante a defesa ter demonstrado ser evidente que o vídeo apresentado, com duração de apenas 22 segundos, ou foi alterado previamente à entrega do material aos autos, ou foi produto de uma gravação seletiva, com o único intuito de antecipar uma eventual confissão; que este Egrégio Tribunal acabou dando interpretação restritiva à palavra "edição", que não se limita a uma possível mudança de voz, uso de inteligência artificial, montagem de trechos que tirassem do contexto determinadas falas, ou de outros artifícios; que o voto condutor embargado ignora o fato incontroverso de que o vídeo foi editado, conforme assumido pelo próprio agente que o gravou; que o acórdão embargado põe a própria confiabilidade do vídeo em xeque, uma vez que os fundamentos adotados não seriam suficientes para confirmar a licitude da prova considerada para a conclusão do julgado; que no caso concreto não se esteve nem perto de filmagem integral da abordagem policial que pudesse levar à conclusão pela sua licitude, mas sim diante de gravação editada e seletiva de determinado depoimento.

Continua o Embargante, no que se refere à suposta falta de credibilidade das explicações apresentadas em juízo pelo Sr. Luiz da Guia, que não havendo erro ou contradição por parte dele, que pudesse ensejar a perda da sua credibilidade, seu depoimento mostra-se crível e deve ser considerado por este Colegiado como prova de que o dinheiro apreendido pela polícia, junto ao veículo de campanha do Embargante, era de propriedade daquele primeiro, apenas; que se o acórdão ora embargado reconheceu o equívoco anterior (acolhimento parcial), mas desconsidera a credibilidade da testemunha Luiz da Guia, necessário que a Corte esclareça a contradição.

Pede o acolhimento deste.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600703-66.2020.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AIJE - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA – CARGO - SENADOR – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

AUTOR: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT0028767

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

INVESTIGADA: MARGARETH GETTERT BUSETTI

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

INVESTIGADO: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

INVESTIGADO: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO VERAO - OAB/MT8495/O

PARECER: pela improcedência da ação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, promovida pela Coligação "Agora é a Vez do Povo" em face de Carlos Henrique Baqueta Fávaro, candidato à vaga ao Senado Federal nas Eleições Suplementares 2020, Margareth Gettert Busetti, José Esteves de Lacerda Filho candidatos a 1.º e 2.º suplentes de Senador, respectivamente, nas **Eleições Suplementares 2020** e, Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, pela **prática de conduta vedada** (art. 73, incisos I, II e VI, alínea b, c/c § 5.º, todos da Lei n.º 9.504/97) e **abuso de poder político ou de autoridade** (art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC n.º 64/90) (Id n.º 7430722).

Em apartada síntese, os **Investigantes alegam** que Governador Mauro Mendes, durante o período eleitoral de 2020, utilizou-se da máquina pública para promover o seu candidato ao Senado Federal, Carlos Fávaro, mais especificamente a publicidade institucional custeada pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Argumenta que, o Chefe do Executivo Estadual decidiu promover uma campanha publicitária ostensiva com o pretexto de lançar programa estadual de execução de obras denominado "Programa Mais MT".

Para fundamentar seu argumento, apresenta as seguintes premissas:

"Primeiro: O governador e quarto Representado é o principal apoiador do candidato CARLOS FÁVARO, sendo verdadeiro protagonista na propaganda eleitoral.

Segundo: O nome da Coligação de CARLOS FÁVARO é "Fazer Mais por MT", sendo o principal mote de sua campanha, enquanto o programa lançado pelo Estado foi denominado de "Mais MT", em clara alusão ao mote de campanha dos Representados.

Terceiro: CARLOS FÁVARO tem reiteradamente exibido em sua propaganda eleitoral que teria viabilizado recursos para o Estado, citando, inclusive, realização de obras".

Assevera que, o uso da imagem de Governador do Estado foi exaustivo, gerando várias multas eleitorais, "o que comprovaria o candidato vinculou sua imagem à do governador, e este vinculou a publicidade institucional do Governo do Estado com a propaganda eleitoral do candidato" (sic).

Entende que tais atos configura a prática de conduta vedada (art. 73, incisos I, II e VI, alínea b, c/c § 5.º, todos da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90).

Ante isso, **requereu a concessão de liminar, inaudita altera pars e, no mérito**, a procedência da ação para determinar a cassação do registro ou diploma de Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Margareth Gettert Busetti e José Esteves de Lacerda Filho pela prática de conduta vedada (art. 73, incisos I, II e VI, b, c/c § 5.º, todos da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90), bem como, declarar a inelegibilidade de todos os representados pelo abuso de poder (art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90) e aplicar-lhes multa prevista no § 4.º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos nos Ids n.ºs 7430772, 7430972, 7431022, 7431272.

Em 14 de novembro de 2020 a **liminar vindicada foi indeferida** em face das hipóteses autorizadoras (ID n.º 7532422).

Notificado, o Governador do Estado, Mauro Mendes Ferreira apresentou **contestação** arguindo pela improcedência da ação (Id n.º 7681522).

Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Margareth Gettert Busetti e José Esteves de Lacerda Filho também **contestaram a inicial**, manifestando-se pelo não provimento (ID n.º 7697022).

Na decisão ID n.º 8824722, exarada em 18 de dezembro de 2020, foi indeferido a oitiva do representado Mauro Mendes Ferreira, requerida pela Defesa dos demais Representados, em face da ausência de previsão legal para a colheita de depoimento pessoal de investigado, bem como, no caso ora em comento, o Governador do Estado em sua contestação (Id n.º 7681522) não requereu sua oitiva.

No mesmo ato processual, foi deferido o pedido da oitiva do senhor Mauro Carvalho, Secretário Estadual da Casa Civil e, com supedâneo no art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, determinado a expedição de ofício ao Gabinete de Comunicação do Estado de Mato Grosso para que, no prazo de 03 (três) dias, fornecesse as informações requeridas no tópico "32.3" da peça exordial da Coligação Representante.

Em 10 de fevereiro de 2021, a testemunha Mauro Carvalho foi ouvida em audiência presidida pelo douto Magistrado Jurandir Florêncio de Castilho Júnior, à época Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral.

Por conseguinte, em razão de problemas técnicos de gravação da audiência mencionada (não captação da imagem da testemunha), foi determinada a intimação das Partes e do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 3 (três) dias manifestassem quanto a validade das mídias da audiência realizada no dia 10.02.2021, juntadas nos Ids n.ºs: 9680372, 9680472, 9680522 e 9680572 e que apresentassem, em querendo, manifestação e/ou requerimento de diligências adicionais (ID n.º 10076222).

A Coligação "Agora é a Vez do Povo (DC/PSL)" aduziu que não havia qualquer prejuízo na gravação da audiência, porquanto era "*perfeitamente possível identificar o áudio do depoimento da única testemunha ouvida*" e, requereu a reiteração da diligência deferida Juízo por meio da decisão ID n.º 8824722, em virtude do seu cumprimento parcial, uma vez que não foi "*apresentado as Pl's das mídias em que o programa foi*

divulgado, tampouco relatório de veiculação, especificando que deve ser juntado aos autos apenas aquelas referente ao período eleitoral” (ID n.º 10754472).

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID n.º 11510322) e os representados Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Margareth Gettert Buseti e José Esteves de Lacerda Filho manifestaram pela aprovação do conteúdo da gravação e nada requereram (ID n.º 10806722).

O representado Mauro Mendes Ferreira foi intimado da decisão ID n.º 10076222, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido no *decisum* supracitado (Certidão ID n.º 11720622).

Ato contínuo, foi determinada a expedição de ofício ao Gabinete de Comunicação do Estado de Mato Grosso para que, no prazo de 03 (três) dias, fornecesse as seguintes informações requeridas no tópico “32.3” da peça exordial da Coligação Representante (Id n.º 7430722): 1) todas as PI’s, seja de sites, rádio, TV’s, etc. em que o programa do Governo foi divulgado; 2) os relatórios de veiculação; e 3) todos os valores liquidados com divulgação, lançamento e publicidade do referido programa até o dia 15 de novembro de 2020 (ID n.º 1230022).

Na sequência, em razão da realização da diligência determinada no ID n.º 12630022 (Certidão ID n.º 13406072) e, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas à formação do convencimento, foi **encerrado o prazo de dilação probatória** e determinada a intimação das Partes e do Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Em sede **alegações finais**, a Coligação “Agora é a Vez do Povo (DC/PSL)” requereu a procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral na forma como pleiteada na inicial.

Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Margareth Gettert Buseti e José Esteves de Lacerda Filho manifestaram pela consideração *in totum* das razões trazidas na peça contestatória, bem como no depoimento da única testemunha arrolada neste processo, para requerer a improcedência da presente AIJE (ID n.º 141301422).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela improcedência da ação (ID n.º 14808722).

É o breve relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600461-41.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CRISTIANE BARELLA SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar aventada e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas a contas da recorrente.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 14880322) interposto por CRISTIANE BARELLA SOUZA ARAUJO, candidata à vereança no município de Santa Carmen/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 36.ª Zona Eleitoral (ID 14880022), que julgou desaprovada a **sua prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais**, a recorrente suscita, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, apontando violação à ampla defesa, ao devido processo legal e ao dever de cooperação, haja vista o indeferimento do requerimento de expedição de ofício à instituição financeira, sobretudo ante a dificuldade em obter extratos junto ao banco, a fim de comprovar a legalidade de sua contabilidade de campanha.

Com relação ao **mérito**, pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas.

Segundo a recorrente, diante da negativa da instituição financeira em fornecer extratos de movimentação bancária, a ausência de movimentação das contas pode ser verificada por meio do DivulgaCand em que consta que a candidata não recebeu recursos do Fundo Partidário – FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 14880422).

Em **contrarrazões** (ID 14880622) o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo desprovimento recursal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas (ID 15090122).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0000007-41.2015.6.11.0037 - SIGILOSO

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
- PESSOA JURÍDICA – ELEIÇÕES 2014

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RAUL COELHO CURVO - OAB/MT11732/O

ADVOGADO: ISMAEL ALVES DA SILVA - OAB/MT11855/O

RECORRIDO: SIGILOSO

PARECER: pela retificação da sentença de primeiro grau para corrigir-lhe erro material, estabelecendo o valor da multa em R\$(...), em conformidade com a Resolução. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Nulidade da sentença por ausência de citação da recorrente

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: nulidade pela decadência da pretensão do recorrido

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600741-78.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000

REQUERENTE: FAUSTO JOSÉ FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000

REQUERENTE: ELZA LUIZ DE QUEIROZ

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 316,92, relativamente a despesas omitidas e pagas com recursos de origem não identificada, consoante o item 2.1 do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por José Pedro Gonçalves Taques, candidato não eleito ao cargo de Senador pelo Partido Solidariedade, nas **eleições suplementares de 2020**.

Consoante certidão inserida no id. 8573072, registro que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 8580722).

Devidamente intimado, o **candidato apresentou esclarecimentos** e juntou documentação complementar, tudo acostado ao id. 9016522 e seguintes.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** constante do id. 10058872, opinando pela desaprovação das contas em apreciação e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, diante do conjunto de irregularidades não sanadas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu, igualmente, a desaprovação das contas, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (id. 11197822).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600793-06.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIDIMO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: HUGO PAGOTTO REIS - OAB/MT0019573

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão de juntada de documentos extemporâneo e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fioren

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-49.2020.6.11.0001

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARILZA OLIMPIA DE JESUS

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT0006730

PARECER: pelo não conhecimento do recurso face à intempestividade, mantida incólume a sentença de primeiro grau

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

Questão prejudicial – (PRE) Trânsito em julgado

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: (Recorrente) nulidade por ausência de intimação

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 14974072) interposto por MARILZA OLIMPIA DE JESUS, candidata a vereadora em Acorizal/MT (**eleições 2020**), contra sentença da 01ª ZE (ID 14973672) que julgou não prestadas as **contas de campanha** da Recorrente.

A **Recorrente alega** que não foi intimada para promover os esclarecimentos constantes no Relatório Técnico Preliminar. No mérito, afirma que todos os documentos necessários à aprovação das contas foram apresentados nos autos.

Pede a nulidade da sentença ou a sua reforma, para que as contas sejam aprovadas.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15162122) opina pelo não conhecimento do apelo, dada a sua intempestividade.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-60.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ITAMAR DE SOUZA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, pela inexistência de procuração nos autos

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

Questão prejudicial: da ausência de representação processual

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-86.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do recolhimento de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-67.2020.6.11.0048

PROCEDÊNCIA: Juruena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CLEVERSON ORBEN

ADVOGADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB/MT0020861

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença e aprovar com ressalvas as contas do recorrente, retirando a determinação de recolhimento da importância de R\$309,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-97.2020.6.11.0048

PROCEDÊNCIA: Juruena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDSON QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB/MT0020861

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença e aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

13. RECURSO CRIMINAL Nº 0000001-79.2019.6.11.0009

PROCEDÊNCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: ANITA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT0019199

RECORRENTE: COSME ACACIO GOMES

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT0019199

INTERESSADO: SANDECLEI DIAS LIMA

INTERESSADO: JAIME RODRIGUES NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que condenou os recorrentes pela incursão no crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: inépcia da inicial

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Revisor - Doutor Armando Biancardini Candia

Mérito:

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Revisor - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **recurso criminal** interposto por Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 9.ª Zona Eleitoral (Barra do Garças/MT), que os condenou, pela prática do **crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral**, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo.

Narra a exordial ministerial que, durante as Eleições Municipais de 2016, Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes, atuando em nome do candidato Jaime Rodrigues Neto, selecionavam eleitores, que posteriormente recebiam convites, rubricados por aquela, para participarem de reuniões e comícios, confirmando a presença dos eleitores no evento e, por conseguinte, o pagamento em dinheiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada eleitor, em troca de voto a favor do candidato eleito.

Consta ainda da denúncia que, **Sandescler Dias Lima**, vulgo "Azulão", com consciência e vontade, em conversa com a recorrente Anita Xavier da Silva, solicitou para si, vantagem econômica ilícita, para dar seu voto em favor do acusado **Jaime Rodrigues Neto** no sufrágio de 2016, tendo, no dia 26/09/2016, recebido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (ID n.º 5282072).

A **denúncia foi recebida** em 14.3.2019.

Durante a instrução criminal, o acusado Sandeclei Dias Lima foi o único a aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi devidamente homologada.

Foram ouvidas as seguintes **testemunhas**, na condição de informantes: Ailton Alves Teixeira e Liviane Núbia Pereira de Souza, bem como deferido a juntada do depoimento de Sandeclei Dias Lima prestado nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio instaurada em desfavor do acusado Jaime Rodrigues Neto.

Em 16 de agosto de 2019, a Defesa do acusado Jaime Rodrigues Neto postulou a designação de audiência para que lhe fosse ofertada novamente a benesse da suspensão condicional do processo, o que restou deferido.

Na sequência, foi oferecida e aceita pelo réu Jaime Rodrigues Neto a suspensão condicional do processo, que restou homologada pelo i. Juízo *a quo*.

Por conseguinte, o acusado Sandeclei Dias Lima foi inquirido na qualidade de informante, e os acusados Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes, que se fizeram presentes, ratificaram suas oitivas em fase inquisitorial às fls. 40/41 e 43/46, findando então a instrução criminal.

Agora, inconformados com a condenação, **os recorrentes** Anita Xavier da Silva e Cosme Acácio Gomes em suas **razões recursais**, alegam, em sede **de preliminar**, a nulidade de inépcia da inicial em face da ausência de provas.

No mérito, argumentam que *"não tiveram nenhum vínculo de trabalho firmado com candidato, e nada que fora falado foi comprovado, sendo meros achismos, que para a lei penal não são requisitos para condenação, diante do depoimento em juízo, gravado em cd, a única testemunha do de acusação desmente o promotor alegando que foi orientado"* (sic).

Por isso, requerem a reforma da sentença para que sejam absolvidos da pena aplicada. Subsidiariamente, em caso de manutenção do édito condenatório, pleiteiam a redução da sanção imposta, porquanto, o *quantum* da pena fixado no *decisum* teria sido excessivo diante das peculiaridades do caso concreto em análise, uma vez que os recorrentes são primários, de bons antecedentes, profissão fixa, endereço fixo, e de boa conduta social (ID n.º 5282322).

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida (ID n.º 5282322).

Em sede de retratação (art. 267, § 7.º, do Código Eleitoral) o i. Juiz *a quo* manteve incólume a r. sentença proferida.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID n.º 7163322).

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600645-61.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HAYANNY ESTERFANY DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

PARECER: pelo provimento do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-20.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1656/2015/TRE-MT - ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS - EPAZE – TRE/MT

INTERESSADO: EPAZE - ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

- 1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
- 2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 6° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia